AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.308 - AM (2019/0015971-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CAPITAL S/A
REPR. POR	:	PAUDERLEY TOMAZ AVELINO
ADVOGADOS	:	CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
		ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA - AM009372
AGRAVADO	:	AUTO POSTO MASTER LTDA
REPR. POR	:	JOSE TADEU DE SOUZA TELES
ADVOGADO	:	ABSALÃO GONZALES JUNIOR - AM003278

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUTORA CAPITAL S/A, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 1.282).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 1.281-1.283).

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 489, § 1°, inciso IV, e 1022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, que "os Julgadores **a quo** mantiveram o acórdão, sem se manifestar adequadamente sobre os argumentos trazidos em contrarrazões e reiterados em sede de Embargos de Declaração" acerca da perda de objeto da decisão que concedeu a manutenção de posse ao recorrido em razão de sentença exarada nos autos principais e sobre o trânsito em julgado do processo que anulou a venda do imóvel ao recorrido (e-STJ, fl. 1.235-1.236)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2854D5D2-97A1-47EC-BB33-A5ED492F4D32

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 688-694).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo Nº 3/STJ.

Ato contínuo, percebe-se que a irresignação não merece acolhida.

A parte recorrente, em sede de recurso especial, alega, em síntese, ofensa aos arts. 489, § 1°, inciso IV, e 1022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, sustentando que o acórdão recorrido não se manifestou adequadamente sobre os argumentos acerca da perda de objeto da decisão que concedeu a manutenção de posse ao recorrido em razão de sentença exarada nos autos principais e sobre o trânsito em julgado do processo que anulou a venda do imóvel ao recorrido.

O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 1.219-1.220):

> ***Com efeito, a sentença a que faz referência o Embargante, justificando a perda do objeto dos Embargos de Declaração em Agravo de instrumento nª 0012293-63.2013.8.04.0000,*** *da relatoria do Exmo. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes,* ***foi integralmente anulada através do julgamento do Recurso de Apelação nª 06313646-56.20138.04.0000, por esta E. Câmara Cível.***
> ***Desta feita, não se configurou a perda do objeto do recurso que conferiu a manutenção de posse em favor do embargado, porquanto a oposição e os embargos de terceiro ainda encontram-se pendentes de julgamento na instância a quo,*** *fato que induz à manutenção do estado atual da área sob litígio, na forma consignada pelo voto da lavra do Exmo. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes.*

Com efeito, quanto à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, vislumbra-se que a irresignação da parte agravante não merece guarida, haja vista que o v. acórdão, de maneira integral e com fundamentação suficiente e clara, concluiu,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2854D5D2-97A1-47EC-BB33-A5ED492F4D32

em suma, que *"não houve perda de objeto da decisão que conferiu a manutenção de posse em favor do embargado"*.

Ademais, destaca-se que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.*
>
> *1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2.* ***Inexiste ofensa ao art. 1022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/73) quando o Tribunal a quo se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes.*** *2. (...).*
>
> *3. No caso dos autos, a convicção a que chegou o acórdão recorrido quanto ao interesse de agir da parte autora decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*
>
> *4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.* ***(AgInt no REsp 1624810/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017) - g.n.***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2854D5D2-97A1-47EC-BB33-A5ED492F4D32

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL. VALIDADE E EFICÁCIA DECLARADAS. PUBLICIDADE DO ATO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. Afasta-se a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.***
> *3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial. Súmula nº 283/STF.*
> *4. Rever o posicionamento do tribunal de origem, que decidiu pelo não arbitramento dos honorários, encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
> *5. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1198828/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018)*** *- g.n.*

Destarte, não há como acolher a pretensão da parte agravante.

Por fim, advirta-se que *"não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários*" **(AgInt no REsp 1.507.973/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJe de 24/5/2016).**

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2854D5D2-97A1-47EC-BB33-A5ED492F4D32

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2854D5D2-97A1-47EC-BB33-A5ED492F4D32